

O feminicídio é um crime cometido em razão do menosprezo, do desprezo em razão da mulher. É um crime que é carregado de ódio culturalmente aprendido e naquele momento em que ele vê que não é o senhor, dono daquela mulher e que aquela mulher não corresponde às expectativas em termo de submissão, esse homem acaba por agredir a mulher.

6.2. Análise dos processos judiciais de feminicídio

A segunda parte da análise qualitativa da pesquisa se dirige à observação da atuação dos diferentes atores do sistema de justiça envolvidos desde a investigação ao julgamento do caso. Como o objeto de análise se limita às decisões judiciais, a observação das demais instituições está enviesada e perpassa pelo exposto nos acórdãos, seja, por exemplo, na exposição ou reprodução de argumentos sexistas das defesas técnicas ou outros julgados utilizados como precedentes, no acolhimento de procedimentos sem nenhuma perspectiva de gênero, como as perícias ou na relação com o veredicto do Conselho de Sentença.

Segundo Pimentel (*et al*), a reprodução da violência de gênero se encontra presente, inclusive, nas decisões judiciais, além de na legislação, uma vez que incorporam estereótipos, preconceitos e discriminações contra as mulheres vítimas de violência, desqualificando-as e convertendo-as à posição de réis dos crimes nos quais foram vítimas.¹²⁵ A partir da análise dos processos, construímos cinco categorias de análise da atuação de distintas instituições que consideramos mais relevantes.

6.2.1 O que não tem nome não existe: invisibilidade do feminicídio no campo judicial

A análise dos processos revelou diferentes formas de invisibilização ou rejeição à qualificadora do feminicídio. Algumas, que reputamos mais graves, dizem respeito à exclusão da qualificadora ainda na

125 PIMENTEL, Silvia; Pandijiarjian, Valéria e Belloque, Juliana. Legítima Defesa da Honra. Ilegítima impunidade de assassinos. Um estudo crítico da legislação e jurisprudência na América Latina. In: Corrêa, Mariza e Souza, Érica Renata de. Vida em Família: uma perspectiva comparativa sobre "crimes de honra". Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, 2006, p. 80.

pronúncia pelo juiz singular ou pela Câmara, ao reformar a sentença de primeiro grau, ou ainda quando não foi reconhecida pelo Conselho de Sentença. Em outros casos, observamos uma invisibilização do termo quando, embora o feminicídio tenha sido considerado na pronúncia e reconhecido pelos/as jurados/as, a sentença optou por utilizar a expressão “homicídio”, ou ainda, em alguns casos em que havia mais de uma qualificadora e optou-se pela utilização de outra que não fosse o feminicídio para qualificar o delito e as outras como agravantes genéricas na 3ª fase da dosimetria. Nesse último caso, a pena foi aumentada com base na agravante genérica prevista no art. 61, II, “f”, parte final, do CP.

Com relação à exclusão da qualificadora do feminicídio de maneira irregular, citamos o caso de Manoela, assassinada por seu companheiro após ter sido por ele chamada até sua residência para pegar a pensão a que tinha direito. A vítima foi assassinada por ciúmes, após ter terminado a relação, com tiros nas costas, na presença virtual de suas duas filhas que a acompanhavam.

Ao decotar a qualificadora, o relator afirma que a Lei Maria da Penha teve em conta as mulheres “em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais, consignando que o escopo da lei é a proteção da mulher em situação de fragilidade/vulnerabilidade diante do homem”. Cita ainda jurisprudência sobre a necessidade de “interpretação restritiva” da Lei Maria da Penha para sustentar a ausência de vulnerabilidade ou hipossuficiência no caso em comento.

Ora, uma simples interpretação do contexto do feminicídio, em que uma mulher vai à casa de seu ex-marido com suas duas filhas em busca da pensão e acaba sendo assassinada com tiros pelas costas, revela a evidente vulnerabilidade. Ademais, existe jurisprudência pacífica no STJ acerca da presunção de vulnerabilidade nas circunstâncias que envolvem violência doméstica.¹²⁶

126 A vulnerabilidade, a hipossuficiência ou a fragilidade da mulher têm-se como presumidas nas circunstâncias descritas na Lei n. 11.340/2006. Precedentes: RHC 55030/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015; HC 280082/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015; REsp 1416580/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 539.

Nesse caso, para justificar o decote e a ausência de vulnerabilidade, foram colacionadas jurisprudências enviesadas que não poderiam servir como precedente ou analogia ao caso: uma delas, em que acertadamente não foi constatada hipossuficiência entre as partes, dizia respeito a crime contra a honra envolvendo duas irmãs; na outra, um crime de ameaça de uma nora contra sua sogra. Não só as partes, mas também os crimes não se revelam análogos ao feminicídio praticado e, portanto, não poderiam ter sido colacionados como jurisprudência para afastar a hipossuficiência.

O decote da qualificadora pelo Tribunal não somente afronta o princípio constitucional da soberania do Tribunal do Júri, como também atenta contra a dignidade e a memória da vítima em dimensões de legalidade, na medida em há uma previsão legal de qualificadora que não é aplicada, e de ética, já que o julgamento do caso, que deveria buscar a verdade sobre os fatos dando-lhes contornos jurídicos, omite uma dimensão estrutural de violência inerente ao ocorrido.

Outro exemplo da gravidade do decote da qualificadora do feminicídio foi evidenciado no caso de Rachel (nome fictício), de 18 anos, assassinada por Júlio, de 42 anos com um tiro na cabeça. Ao pronunciar o acusado, o Juízo *a quo* excluiu a qualificadora do feminicídio, sob a alegação de que o acusado tem família regularmente constituída e mantinha relacionamento extraconjugal com a vítima sem conotação familiar ou doméstica.

A decisão foi reformada pelo Tribunal com base em depoimentos de testemunhas, que disseram que o acusado mantinha relação íntima de namoro com a vítima havia mais de um ano e que o réu não aceitava quando a vítima manifestava o intento de encerrar o relacionamento amoroso, agindo como se fosse seu dono.

Nesse caso, também evidente a atuação *contra legem*, embasada por uma visão moralizadora, que categoriza e hierarquiza as relações íntimas de afeto entre legítimas e ilegítimas - no caso, entre as que são passíveis (ou não) de reconhecimento legal do contexto de violência doméstica. Também nesse caso há entendimento pacificado

do STJ acerca do reconhecimento da violência doméstica em relações íntimas de afeto, ainda que não haja uma família constituída.¹²⁷

O não reconhecimento do feminicídio pelo Conselho de Sentença foi observado na menor parte dos casos, mas, ainda assim, reputamos grave o não reconhecimento da qualificadora em casos como o de Carmen e Vitória (nomes fictícios), filha e mãe, atacadas pelo ex-companheiro de Carmen, que não aceitou a separação. Embora a tentativa de feminicídio tenha sido reconhecida contra Carmen, o Conselho de Sentença respondeu negativamente o quesito número 6 da segunda série, relativo à vítima Vitória¹²⁸, não reconhecendo, portanto, a tentativa de feminicídio, muito embora o crime tenha sido praticado no contexto de violência doméstica.

Além desses casos, reputados mais graves, de exclusão da qualificadora feita ao arrepio da lei pelo Poder Judiciário, já que não se tratavam de meras interpretações restritivas, mas de decisões *contra legem*, identificamos outras formas de tratamento da qualificadora do "feminicídio", que, embora não sejam problemáticas em termos técnicos, revelam alguma resistência na utilização do termo.

A frequente referência à morte de mulheres por razões e condições do sexo feminino como "homicídio" aponta para a falta de perspectiva de gênero nos julgamentos analisados, que será melhor desenvolvida no último tópico deste relatório.

A intenção do legislador com a Lei 13.104/15 foi nomear uma violência estrutural que vitima dezenas de mulheres diariamente no Brasil. O

127 Súmula 600. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5o da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima (Súmula 600, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017) Precedentes: HC 280082/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015; REsp 1416580/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014; HC 181246/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 06/09/2013; RHC 27317/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012; CC 91979/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 11/03/2009; HC 179130/SP (decisão monocrática), Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), julgado em 22/05/2013, DJe 06/06/2013; CC 107238/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 16/09/2009, DJe 24/09/2009; CC 105201/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 03/08/2009, DJe 06/08/2009. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 551.)

128 Quesitação: "o acusado cometeu a agressão contra a vítima por razões e condições do sexo feminino? Não, por maioria de votos."

reconhecimento do Estado da existência desse fenômeno foi, conforme visto, fruto de pressões internacionais, de instituições e, principalmente, de distintos movimentos de mulheres brasileiras. A tipificação, embora frágil e muitas vezes problemática¹²⁹, é uma das possíveis formas de visibilização e reconhecimento do Estado. É o que se pode observar na justificativa do Projeto de Lei do Senado nº 292, que originou a Lei 13.104/15:

a importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis como a de terem cometido "crime passional".¹³⁰

A inserção do termo "feminicídio" no art. 121 do Código Penal revela a dimensão política e a opção do legislador, que não se limitou a descrever a conduta qualificadora com a fração de aumento da pena, mas escolheu nomeá-la. Se comparamos com as outras formas qualificadas do homicídio, dos incisos I a V, a opção fica ainda mais evidente, já que somente o inciso "VI" recebeu um nome, um título.

Por isso, embora do ponto de vista dogmático não seja um problema denominar os feminicídios como "homicídio qualificado pelo inciso VI", concluímos que essa opção esvazia a dimensão simbólica e política de reconhecimento do crime praticado como um feminicídio. Também entendemos que a opção de não utilizar o termo, embora possa ser justificada como "técnica" - já que é verdade que todo feminicídio é um homicídio qualificado -, tem efeitos políticos de invisibilização e retrocesso de uma conquista básica em um Estado Democrático de Direito: poder definir e nomear uma violência que mata.

129 Uma crítica feminista frequente nesses casos é que a tipificação desacompanhada de qualquer política pública pode dar a ilusão de que o "Estado fez a sua parte" e puniu mais severamente o feminicídio, desobrigando-o de estabelecer políticas mais concretas de combate à violência e desigualdade de gênero.

130 SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013, Da CPMI de Violência contra a Mulher no Brasil. Altera o Código Penal para inserir feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília: DF, 4 de julho de 2013, p.4.*